

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 265/96A

INTERESSADO: Sebastião Mata Ribeiro

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias, Roseira - Reconsideração do Parecer CEE nº 257/96

RELATORA: Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin

PARECER CEE Nº 380/96 - CESG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 Sebastião Mata Ribeiro solicitou a equivalência dos estudos realizados no Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias, da Congregação dos Oblatos de Cristo Sacerdote, de 1978 a 1980, aos de nível de conclusão de 2º grau, tendo seu pedido sido negado, pelo Parecer CEE nº 257/96.

1.2 Em 08-07-96, solicitou reconsideração do referido Parecer, alegando que outros alunos da mesma escola "tiveram parecer positivo deste Conselho, conforme Indicação 8/86, Deliberação CEE 18/86 e Parecer 512/90 " : Roberto Minerval da Silveira, Amadeu Silvério Fernandes, Márcio Celson Mendonça Júnior.

1.2.1 Na verdade, os alunos citados pelo interessado não tiveram a equivalência de estudos declarada por este Colegiado, conforme comprovam os Históricos Escolares anexados de fls. 21 a 23. A Escola, mediante Portaria da Diretora, regularizou a vida escolar dos alunos, considerando ter ocorrido a recuperação implícita.

1.2.2 Não é o caso de Sebastião Mata Ribeiro. No entanto, deve-se levar em consideração que, conforme orienta o Parecer CEE nº 686/83, os alunos procedentes de seminário poderiam requerer a equivalência de seus estudos até 31 de dezembro de 1983.

1.3 O Parecer CEE 1.198/84, interpretando o Parecer acima, esclareceu que essa data de 31-12-83 "é o prazo final para o aluno ter cursado as citadas escolas livres, como no caso dos Seminários em pauta, que não tenham pedido e obtido o seu reconhecimento no sistema brasileiro de ensino".

"Que se entenda, portanto, a referida data de 31-12-83 como o prazo final para se ter cursado as escolas livres e não o prazo para os alunos requererem sua equivalência de estudos, o que poderá ser feito a qualquer tempo".

1.4 O mencionado Parecer CEE nº 1.198/94 esclarece, ainda:

"Este Conselho tem declarado a equivalência de estudos realizados em Seminários, sempre que se comprove o requisito da idoneidade da instituição, fidelidade de registros escolares, bem como a natureza e o número das disciplinas estudadas, à semelhança das séries cursadas nos termos da Lei 5.692/71".

1.5 Analisando o presente caso à luz dos "consideranda" acima, verifica-se que :

1.5.1 o interessado frequentou o curso nos anos de 1978, 1979 e 1980;

1.5.2 o aluno cursou os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Artística, Educação Física, Língua Moderna (Italiana), Geografia, História, EMC/OSPB, Ensino Religioso, Matemática, Física, Química, Biologia, Introdução à História da Filosofia, Introdução à Filosofia Perene, Língua Latina, Língua Grega e Canto Gregoriano.

1.5.3 A idoneidade do Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias, da Congregação dos Oblatos de Cristo Sacerdote, situado em Roseira, "tem sido reconhecida sem restrições" por este Colegiado (Parecer CEE nº 1.198/94).

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 257/96, considerando-se os estudos realizados por Sebastião Mata Ribeiro, nos anos de 1978, 1979 e 1980, no Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias, da Congregação dos Oblatos do Cristo, de Roseira, equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 09 de julho de 1996

a) *Cons^a. Sonia Teresinha de Sousa Penin*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano "Ad Hoc", Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de julho de 1996.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente